



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003350-49.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante SKYNET RASTREADORES LTDA - ME, é apelado MATHEUS GALVÃO ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16491

Apelação Cível nº 1003350-49.2024.8.26.0127

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Carapicuíba - 3ª Vara Cível

Apelante: Skynet Rastreadores Ltda - Me

Apelado: Matheus Galvão Araújo

Juíza: Leila França Carvalho Mussa.

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Prestação de serviços de rastreamento e monitoramento veicular cumulada com promessa de compra. Ré que garante a recuperação do veículo ou aquisição do documento apenas em caso de roubo. Sentença de procedência parcial. Inconformismo da parte ré. Cláusula de exclusão de cobertura para furto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da informação que não foi devidamente observado. Inexigibilidade de conhecimento do consumidor de termos técnico-jurídicos específicos estabelecidos para crimes contra o patrimônio (furto e roubo). Informações precárias a despeito do glossário que integra o contrato. Legítima expectativa despertada no consumidor pela fornecedora de que a cobertura contratual abrangeria, indistintamente, hipóteses de roubo e furto. Autor qualificado no contrato como *motoboy* como evidência de que a informação prestada equivale à acepção popular de tais conceitos jurídicos. Recusa ao pagamento da indenização contratada na hipótese de compra do documento do veículo não recuperado abusiva. Obrigação de indenizar mantida. Danos morais não configurados. Mero inadimplemento contratual. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 186/191, que julgou procedentes em parte os pedidos da petição inicial, para “a) *Declarar nulas as cláusulas contratuais abusivas , especificamente as cláusulas 6.4, 6.5, 8.1 e aquelas que impõe ao consumidor a comunicação do furto 'no menor tempo possível' ou 'atribuem à parte a total responsabilidade pelo uso e calibração de aplicativos ou dispositivos, de modo a afastar a responsabilidade civil da contratada'*; b) *Condenar a ré a pagar ao autor o valor correspondente ao veículo furtado , conforme tabela FIPE vigente à época do furto, condicionando o pagamento à entrega do documento de transferência e à comprovação de que o veículo está livre de quaisquer ônus ou gravadores, com juros de mora e correção monetária a partir do esgotamento do prazo previsto em contrato para o pagamento do*

valor, incluindo a necessária entrega da documentação do veículo; c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença e acrescidos de juros moratórios a partir da citação; d) Condenar a ré ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação”, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que a proteção contratada pelo autor diz respeito a roubo, e não a furto (simples ou qualificado) do veículo. Afirma que informou o consumidor sobre as classificações jurídicas envolvendo os tipos penais de roubo, furto e furto qualificado de modo claro. Aduz que a comunicação do furto se deu tardia, o que compromete a recuperação do bem por sua equipe de resgate. Ressalta que não há vício de consentimento do autor. Pugna pelo afastamento dos danos morais e, subsidiariamente, pela redução da indenização.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 243/252).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento em parte.

O apelado contratou os serviços da apelante de proteção veicular, para fins de rastreamento de sua motocicleta e de indenização do valor equivalente ao bem na hipótese de a coisa não ser localizada em caso de roubo (fl. 21, cláusula 2, e 27, cláusula 12, e 29, cláusula 15).

Deve-se observar que se trata de relação de consumo, pois a apelante, pessoa jurídica, atuante na prestação de serviços de rastreamento veicular, ocupa a posição de fornecedora (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor), ao passo que a parte apelada é destinatária final, caracterizando-se como consumidora (artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor).

O cerne do recurso é estabelecer se a apelante deve indenizar o apelado em razão de furto, considerando que as razões recursais defendem que a cobertura contratada abrange unicamente o roubo e da conduta do apelado que deixou de comunicar o fato em curto espaço de tempo, bem como definir se o autor sofreu danos morais indenizáveis.

Respeitada convicção contrária, é abusiva a cláusula contratual que nega cobertura securitária na hipótese de furto, invocando que a indenização é devida somente nos casos de roubo.

Não se ignora que este Tribunal de Justiça reúne entendimento de que a distinção técnica dos conceitos de roubo e furto descritos no contrato da apelante é viola o dever de informação ao consumidor, afastando, com isso, o dever de cumprir com a obrigação de compra do documento no valor previamente pactuado (TJSP; Apelação Cível 1005080-37.2024.8.26.0405; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025; TJSP; Apelação Cível 1017886-77.2023.8.26.0005; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025, TJSP; Apelação Cível 1000532-42.2024.8.26.0704; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025; TJSP; Apelação Cível 1002596-25.2024.8.26.0704; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

Entretanto a peculiaridade do caso exige solução distinta daquela adotada por este Relator em caso semelhante (TJSP; Apelação Cível 1024297-48.2023.8.26.0002; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

Conforme consta de fl. 37, a apelante disponibilizou ao apelado diversos contatos para *“atendimento exclusivo para casos de roubo ou furto de veículo”*, ressaltando a importância para *“o sucesso na recuperação do veículo roubado ou furtado está diretamente ligado ao uso do aplicativo de alertas e rastreamento e na rápida comunicação à central de roubo ou furto”*.

É de se considerar como legítima a expectativa despertada no apelado pela apelante de que a cobertura contratual abrangeria, indistintamente, hipóteses de roubo e furto.

Considerando a qualificação profissional do autor como *motoboy* (fl. 13), convém destacar o posicionamento deste Tribunal de Justiça ao levar em consideração a acepção popular de tais conceitos jurídicos, para afastar a conclusão de que a informação prestada pela fornecedora era clara o bastante para legitimar a recusa ao pagamento da indenização contratada na hipótese de compra do documento do veículo não recuperado:

“Ainda que assim não fosse, necessário considerar que, na acepção atécnica do termo, e em sentido popular, a palavra “roubo” decerto engloba o conceito de furto ou de furto qualificado.

Neste ponto, não se afigura possível, a pessoa não letrada na ciência jurídica, a distinção entre os conceitos de roubo, furto e furto qualificado, salientando-se a profissão do requerente, de auxiliar de depósito, sem qualquer indício de que possuía conhecimento na área de direito penal.

Conclui-se que, aos olhos do consumidor médio, a forma de redação do

contrato implicar na expectativa de assunção de compromisso de recompra dos documentos do bem sinistrado, seja no caso de roubo ou furto.

Tal é a dubiedade dos termos do negócio, que a mera consulta ao sistema informatizado desta Egrégia Corte de Justiça indica a existência de multiplicidade de casos idênticos envolvendo a requerida atuante no ramo de rastreamento de veículos.

Há também dubiedade no fato que a requerida não se nega a efetuar as diligência de recuperação de veículos também objeto de furto, além de que, consoante a planilha que ela própria acostou conjuntamente à contestação, efetuou diversas indenizações a clientes em casos de furto (conforme folha 83).

Por tais fundamentos, denota-se cláusula a gerar evidente dubiedade, devendo ser afastada a presunção que os consumidores possam efetuar a distinção de conceitos técnicos como roubo e furto.” (TJSP; Apelação Cível 1033825-11.2019.8.26.0564; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020).

O artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor estabelece interpretação mais favorável ao consumidor aderente como abusiva a exclusão de cobertura securitária nas hipóteses de furto simples, sobretudo, porque não é exigível do consumidor o conhecimento jurídico que o distingue, por exemplo, do furto qualificado, porque viola o dever de informação:

“SEGURO. Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais. Procedência em parte. Dano moral afastado. Insurgência da requerida. Furto de retroescavadeira. Recusa na cobertura, sob o argumento de que o sinistro consistia em furto simples, não coberto pelo seguro. Cláusula limitativa. Dever da seguradora de fornecer informações adequadas acerca da limitação da cobertura. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Previsão contratual que, além de não ser clara, exige do consumidor conhecimento técnico sobre o crime de furto. Cláusula abusiva. Precedentes do C. STJ. Indenização securitária devida, nos termos da apólice. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação nº 1033297-06.2022.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, j. 29.9.2022).

“Nesse cenário, deve-se ponderar que esta Corte possui inúmeros julgados no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva que exclui da cobertura securitária as subtrações decorrentes de 'furto simples' e admite, para fins indenizatórios, somente a ocorrência de 'furtos e roubos qualificados', haja vista que o emprego de termos e conceitos jurídicos próprios violam, a princípio, a garantia de obtenção de informação adequada acerca do produto contratado pelo consumidor” (Apelação nº 1003310-72.2021.8.26.0127, Rel. Ricardo Chimenti, julgado em 24 de maio de 2022).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS”. Contrato de seguro. Aparelho celular. Cobertura para caso de roubo, furto qualificado e quebra accidental. Autora contratante que sofreu o furto do aparelho celular segurado. SENTENÇA de extinção sem exame do mérito em relação à corrê Americanas, por ilegitimidade passiva, e de improcedência em relação à Seguradora ré. APELAÇÃO da autora, que pugna pela reforma da sentença para o decreto de procedência. EXAME: Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade da cláusula que exclui da cobertura a indenização para o caso de furto simples, redigida sem o destaque necessário à perfeita compreensão do consumidor, sem a prova da sua completa ciência. Abusividade bem reconhecida. Aplicação dos artigos 51, inciso IV, e 54, §4º, da Lei nº 8.078/90. Obrigatoriedade de observância da probidade e da boa-fé pelas partes contratantes, "ex vi" do artigo 422 do Código Civil. Consumidora demandante que contratou seguro amplo, sem

conhecimento técnico suficiente para distinguir o crime de furto simples do crime de furto qualificado. Indenização securitária que é devida pelo valor do bem limitado ao capital segurado, admitido o desconto da franquia contratual. Dano moral indenizável não caracterizado. Recusa administrativa ao pagamento da indenização securitária, pela Seguradora, que não superou a esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Sentença parcialmente reformada. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação nº 1004082-49.2020.8.26.0554; rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. 22.6.2021).

Com efeito, a hipótese é de assegurar ao apelado a respectiva indenização do valor de compra pactuado no contrato, após o furto e não recuperação da motocicleta. Nesse sentido, decisões que rejeitam os apelos da apelante em casos análogos:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VEICULAR C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SISTEMA DE PROTEÇÃO VEICULAR. Subtração de motocicleta. Furto simples. Prestação de serviço de rastreamento e monitoramento com pacto adjeto de promessa de compra sobre documentos, que garante a recuperação ou a compra do documento, apenas para casos de roubo. Distinção contida no instrumento contratual que não pode ser imposta ao autor, tendo em vista o cartão que lhe foi entregue. Cláusulas conflitantes e restritivas de direitos que devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Dicção do art. 47 do CDC. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1025024-59.2023.8.26.0405; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRELIMINAR – Nulidade por ausência de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional – Inocorrência – Inexistência de violação ao art. 489, § 1º, do CPC – MÉRITO – SISTEMA DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO – A

relação contratual é de meio, e a ré não comprovou descumprimento por parte do autor, que cumpriu com as comunicações exigidas – A falha na informação ao consumidor caracteriza a responsabilidade da ré, sendo indevida a exclusão de cobertura para furto – Oferta que integra a contratação – Inteligência dos arts. 6º, III e 30, ambos do CDC – Além disso, comunicação dos fatos ocorrida em prazo razoável logo após a consumação do crime – Indenização devida – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1021552-58.2023.8.26.0564; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

A despeito do glossário de fl. 78, que apresenta determinadas conceituações previstas no contrato, não se pode exigir do consumidor conhecimentos técnico-jurídicos de tipos penais (Recurso Especial nº 1.352.419/SP, Terceira Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.4.2014), revelando com isso a abusividade da cláusula limitativa contendo acepções jurídicas de Direito Penal. Confira-se:

“Por outro lado, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a cláusula securitária que determina a cobertura apenas nas hipóteses de furto qualificado ou roubo é abusiva, haja vista que a tênue diferenciação entre furto simples e qualificado, árdua, inclusive, para a doutrina criminal, não desempenha o mister encargo de prestação de informações claras ao consumidor. A propósito:” (Agravado em Recurso Especial nº 2.842.364, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 03/04/2025).

“3. Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento.

4. O consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ábdito a ambiguidade.

5. Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária.”

(Recurso Especial nº 1.837.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019).

Também não se vislumbra demora na comunicação do sinistro. Conforme boletim de ocorrência, o furto ocorreu na madrugada do dia 28 de dezembro de 2022 e a comunicação à autoridade policial se deu na manhã (fl. 38) ao passo que a apelante foi informada cerca de trinta minutos depois de o apelado observar o ocorrido (fl. 102).

Logo a informação prestada pelo apelado à apelante se deu no modo contratado, ou seja, “*no menor tempo possível*”, como bem motivado pela magistrada a fl. 189. E as razões recursais não refutam a fundamentação da sentença nesse ponto.

Ante o reconhecimento da abusividade da recusa da cobertura contratada, de rigor manter a condenação da apelante na obrigação de efetuar a compra do documento mediante pagamento da indenização pactuada.

Por outro lado, não se confirma a existência de danos morais sofridos pelo apelado em razão do não cumprimento contratual por parte da apelante.

Considerando que a conduta abusiva de não pagar pelo bem protegido

pelos serviços da apelante, o apelado pretende reparação de danos morais.

Apesar dos esforços do consumidor, não há demonstração de que tenha sofrido lesão a direito da personalidade como consequência direta e imediata do mero inadimplemento contratual da apelada, como decidido por este Tribunal em casos análogos:

“CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROTEÇÃO VEICULAR OFERECIDA POR ASSOCIAÇÃO – CONTRATO QUE SE ASSEMELHA AO DE SEGURO E SE SUBORDINA ÀS REGRAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECONHECIMENTO. O contrato de proteção patrimonial de veículo firmado com associação com cobertura para roubo, furto, incêndio e colisão, mediante contraprestação do associado, é contrato atípico e se assemelha a contrato de seguro, incidindo sobre ele as disposições do Código de Defesa do Consumidor. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FURTO DE VEÍCULO – NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – BLOQUEIOS ADMINISTRATIVOS SOBRE O BEM – IRRELEVÂNCIA – PENDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ANTERIORES À CONTRATAÇÃO DO SEGURO – INDENIZAÇÃO DEVIDA CONSIDERANDO A BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGE O CONTRATO – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. I- Considerando que a existência de bloqueios administrativos sobre o veículo segurado junto ao Detran é anterior à contratação do seguro, e tendo recebido a ré, durante a vigência do contrato, as parcelas do prêmio, inclusive após a ocorrência do sinistro, incabível a negativa de pagamento da indenização securitária à luz do princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), sendo de rigor, assim, a procedência do condenatório relacionado à indenização securitária; II- A recalcitrância no pagamento da indenização securitária, por si só, não é fator caracterizador de dano moral compensável.” (Apelação nº 1001523-17.2020.8.26.0394, 31ª

Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 30.11.2021).

“A indenização securitária, portanto, é devida.

O mesmo não se pode dizer em relação ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que, não obstante o descumprimento contratual, ora confirmado, não se observa conduta que possa ter imposto abalo à honra do segurado. Não houve exposição do nome de qualquer deles, de forma indevida, e que fosse capaz de lhes trazer algum prejuízo, além do financeiro devido à falta de quitação da indenização.

O mero descumprimento contratual, sem a necessária e efetiva comprovação do dano moral, e da violação dos direitos subjetivos da personalidade, não induz, isoladamente, ao arbitramento de indenização.”
(Apelação nº 1023099-63.2020.8.26.0007, 33ª Câmara de Direito Privado-TJSP, rel. Des. Mario A. Silveira, j. 1º.10.2021).

Assim, fica reformada em parte a r. sentença, para afastar a reparação de danos morais, como motivado.

É o caso de se adotar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça *“pacificada no sentido de adotar, como critério norteador para a distribuição das verbas de sucumbência, o número de pedidos formulados e atendidos”* (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 953.460/MG, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.2011).

Ante o resultado do julgamento do recurso, a sucumbência da parte apelada é parcial, e não mínima a ensejar que a parte apelante suporte integralmente seu pagamento.

Em razão de sucumbência recíproca e proporcional, custas e despesas processuais são divididas entre as partes na proporção de 50% cabível à parte apelante e o

restante deverá ser pago pela parte apelada.

Acerca dos honorários advocatícios, compete à parte apelante suportar a verba honorária no valor de 10% do valor da causa devida ao advogado da apelada enquanto que esta deve arcar com os honorários advocatícios dos patronos daquela arbitrados em 20% do benefício econômico obtido com a improcedência do pedido da parte apelada, ressalvado o benefício de gratuidade de justiça concedido ao autor.

Frise-se que, ante o provimento parcial do recurso, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais, e sim readequação das verbas sucumbenciais. Nesse sentido:

“De fato, nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, que assim dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

O principal objetivo da norma supramencionada, ao estabelecer a fixação dos honorários advocatícios recursais, é desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecer as decisões judiciais.

Sob esse enfoque, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, Terceira Turma, DJe de 8/5/2017, ficou assinalado que os honorários advocatícios recursais são aplicáveis nas hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Logo, com base nessas conclusões, tendo a embargante obtido êxito parcial no julgamento do agravo em recurso especial, não há se falar em

condenação dos recorridos ao pagamento de honorários advocatícios recursais.” (Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1758555, Decisão Monocrática, rel. Min. Marco Aurelio Bellizze, j. 26.4.2021).

“Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, os honorários advocatícios recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015 têm como um dos requisitos para sua fixação que o recurso não seja conhecido integralmente ou desprovido. A propósito: (...)

O escopo da citada norma jurídica é reprimir, mediante majoração da verba honorária advocatícia, a impetração de recursos inexitosos, o que não ocorreu na hipótese, pois o INSS apresentou Recurso de Apelação que obteve provimento parcial.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial para afastar os honorários advocatícios recursais fixados na origem.” (Recurso Especial nº 1920728, Decisão Monocrática, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.3.2021).

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator